



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES

## **ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO**

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Atenção, Apoio, Proteção e Conscientização sobre a Esquizofrenia no Município de Boa Vista.

### **1. Natureza do Projeto**

O presente Projeto de Lei possui natureza programática, normativa e de diretrizes, voltada ao fortalecimento das políticas públicas municipais de saúde mental, com foco na atenção integral, proteção de direitos, inclusão social e redução do estigma relacionado à esquizofrenia. A proposição não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública, não institui cargos, funções ou estruturas administrativas permanentes, tampouco impõe obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo. Trata-se de instrumento legislativo de orientação e incentivo à atuação estatal, em consonância com as competências municipais na área da saúde pública e da assistência social.

### **2. Impacto Financeiro Direto**

Não há impacto financeiro direto, imediato ou obrigatório ao erário municipal, considerando que:

- As ações previstas no Programa podem ser desenvolvidas no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e demais serviços já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), necessitando a sua implementação;
- O Projeto não determina a criação de novos serviços ou unidades, mas o fortalecimento, articulação e aprimoramento das políticas e equipamentos já existentes;
- As atividades de conscientização, capacitação e informação podem ser realizadas com a utilização da estrutura administrativa e dos recursos humanos atualmente disponíveis;
- A execução das ações depende de regulamentação, planejamento e definição de prioridades pelo Poder Executivo.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

### **3. Custos Potenciais**

Eventuais custos decorrentes da implementação do Programa Municipal de Atenção, Apoio, Proteção e Conscientização sobre a Esquizofrenia poderão restringir-se a:

- Realização de campanhas educativas, palestras, seminários, oficinas e ações informativas, especialmente durante a Semana Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, utilizando meios institucionais já existentes;
- Produção e distribuição de material informativo impresso ou digital, passível de absorção pelas estruturas de comunicação e saúde do Município;
- Capacitação e educação permanente das equipes de saúde, assistência social e educação, preferencialmente por meio de parcerias com instituições de ensino e órgãos públicos;
- Celebração de convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com universidades, organizações da sociedade civil e demais entes públicos, inclusive sem repasse financeiro.
- Ressalta-se que tais despesas são eventuais, planejáveis e não obrigatórias, podendo ser executadas de forma progressiva, conforme a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

---

### **4. Equilíbrio Orçamentário**

O presente Projeto de Lei não compromete o equilíbrio fiscal do Município de Boa Vista, uma vez que não cria despesa pública obrigatória, continuada ou automática, limitando-se a estabelecer diretrizes e ações de caráter programático no âmbito das políticas públicas de saúde mental. Qualquer despesa eventualmente decorrente da execução do Programa ficará condicionada à existência de dotação orçamentária específica, ao planejamento do Poder Executivo e à observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, a proposição encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar que não criam,



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

extinguem ou alteram órgãos da Administração Pública, nem impõem obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo, não violam a separação dos poderes nem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme decidido no ARE nº 1.447.546/GO, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 05/06/2024. Assim, o Projeto observa os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da harmonia entre os Poderes.

## **5. Conclusão**

Conclui-se que o Projeto de Lei que institui o **Programa Municipal de Atenção, Apoio, Proteção e Conscientização sobre a Esquizofrenia** não gera impacto financeiro direto, contínuo ou obrigatório ao Município de Boa Vista. A implementação das ações previstas depende de regulamentação, planejamento e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, podendo ser realizada de forma gradual e sustentável. O Programa representa importante avanço na promoção da saúde mental, na proteção de direitos e no combate ao estigma, sem comprometer a gestão fiscal municipal ou afrontar a ordem constitucional, estando em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2025.

---

**JEU NUNES  
Vereadora de Boa Vista - RR**